

ATA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREM (2021-2022)

Às treze horas do dia dez de fevereiro de dois mil e vinte e dois (10/02/2022), reuniram-se em reunião ordinária os membros do Conselho Deliberativo do IpreM: **Tiago Reis da Silva** - representante da Câmara Municipal; **Danielle Laraia de Barros Cobra Rodrigues** e **Jéssica Suellen Leite** – representantes da Prefeitura Municipal; **Mabília de Lourdes Gouveia Paiva** - representante dos servidores inativos; e **William Vilela de Souza** – representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais (Sisempa) e do Sindicato dos Servidores da Educação da Rede Municipal de Ensino (Sipromag). A Presidente iniciou cumprimentando a todos, colocando em discussão o Ofício GAB n. 06/2022, o Parecer n. 06/2022, da Procuradoria do IpreM e a resposta da Gestão de Consultas (Gescon) da Secretaria de Previdência Social (SPrev) à Consulta L015362/2019, respondida em 18/09/2020. Os Conselheiros posicionam-se no mesmo sentido externado no Parecer Jurídico n. 06/2022, da Procuradoria do IpreM, inclusive quanto à incoerência apontada a respeito da fundamentação e da conclusão exaradas no Parecer da Gescon: na fundamentação a Gescon afirma que pode a lei municipal instituir a opção ou não pelo recolhimento da contribuição previdenciária no período de fruição da licença sem vencimentos (LSV); porém, na conclusão, sem considerar a opção instituída pelo artigo 11 da Lei do IpreM, afirma que, no Município de Pouso Alegre, é obrigatório o recolhimento da contribuição previdenciária durante o período da LSV. O Conselho Deliberativo, em inúmeras oportunidades pretéritas (10º reunião ordinária do Conselho Deliberativo 2019-2020, realizada em 05/09/2019; 5ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo 2021-2022, realizada em 08/04/2021; e 8ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo 2021-2022, realizada em 08/07/2021), posicionou-se que a Lei Municipal n. 4643/2007 institui, em seu artigo 11, §2º, faculdade ao servidor de manter ou não a qualidade de segurado, sendo que, se optar pela manutenção, deverá efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária, tanto da parte patronal quanto da parte do servidor, conforme o parágrafo 2º do artigo 11. Segundo os Conselheiros, afigura-se acertada a exposição da Procuradora do IpreM quanto à facultatividade instituída através da locução “se” quiser manter a qualidade de segurado. A locução “se”, conforme os conselheiros, denota uma condição, cujo resultado apenas se realiza se implementada a condição. No caso em análise, o §2º do artigo 11 estabelece, na segunda parte do dispositivo, a condição, e na terceira parte, o resultado. Assim, “o servidor afastado em decorrência de licença para tratar de interesses particulares ou qualquer espécie de licença sem vencimentos” é a primeira parte, “se pretender manter a qualidade de segurado” é a condição; o resultado é

definido na terceira parte do dispositivo, *in verbis*: “deverá recolher, mensalmente, até o 5º dia útil do mês subsequente, a contribuição, devidamente atualizada, relativa a sua parte e a do Poder Público que se vincula, levando em consideração a sua última remuneração”. O resultado instituído nessa terceira parte do dispositivo “deverá recolher mensalmente a contribuição” apenas se realiza se implementada a condição definida na segunda parte: “**se pretender manter a qualidade de segurado**”. A partir do momento que a lei contempla essa condição, ela consagra a possibilidade da sua não implementação, que se dá sob opção do próprio servidor, conforme bem aponta a Procuradora do Iprem, no Parecer Jurídico n. 06/2022. Acertada a menção de que a lei não contempla palavras em vão. Os Conselheiros concordam que a distinção da Procuradora quanto à interpretação conforme a letra da lei e conforme o espírito da lei, no presente caso, é desnecessária, pois a lei, na presente situação, é clara, “*in claris cesat interpretatio*”, conforme já apregoa o brocardo em latim. Em conclusão, o Conselho Deliberativo posiciona-se integralmente conforme ao Parecer Jurídico n. 06/2022, rechaçando o entendimento anterior da Procuradoria, que se apegava à letra do §4º do artigo 11, em leitura dissociada das demais partes do dispositivo. No entendimento anterior da Procuradoria, firmava-se que o §4º não deixava dúvida quanto à obrigatoriedade do recolhimento, pois, nesse dispositivo, não havia instituída nenhuma condição. Porém, deve-se ter em mente o que preceitua a Lei Complementar Federal n. 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal: “Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas: III - para a obtenção de ordem lógica: c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;”. Desse modo, os parágrafos complementam o que está no caput do artigo; não estabelecem prescrição autônoma. O disposto no §4º do artigo 11 aplica-se na hipótese de opção do servidor por manter a qualidade de segurado; complementa, então, a disposição do inciso II do caput e o §2º, ambos do artigo 11 da Lei do Iprem: operacionaliza a forma de recolhimento da contribuição na hipótese de ocorrência do que está estabelecido no caput e no §2º do artigo 11. Essa questão já veio à tona na 8ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo do Iprem (2021-2022), realizada em 08 de julho de 2021; na oportunidade, a Conselheira-Presidente sugeriu alteração na redação do dispositivo, a fim de ficar claro que a aplicação do §4º dá-se exclusivamente na hipótese da opção do servidor por manter a qualidade de segurado. Os Conselheiros entendem não serem necessárias alterações substanciais na Lei 4643/07, quanto a LSV, pois as atuais disposições já permitem alcançar o entendimento já externado pelo Conselho (10ª reunião ordinária do

Conselho Deliberativo 2019-2020, realizada em 05/09/2019; 5ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo 2021-2021, realizada em 08/04/2021; e 8ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo 2021-2021, realizada em 08/07/2021), pela Procuradoria e pela Gescon da SPrev, não obstante a conclusão incoerente externada na resposta à Consulta L015362/2019. Na 8ª reunião ordinária do Conselho Deliberativo 2021-2022, o Conselho sugeriu que se o §4º do artigo 11 apresentasse a seguinte redação, não restariam dúvidas com relação ao seu âmbito de aplicação: “Art. 11 [...]: §4º O afastamento do servidor para fruição de licença sem vencimentos deve observar os seguintes procedimentos: “I - prévio comparecimento ao IPREM, onde será orientado que, se pretender manter a qualidade de segurado, deverá efetuar as contribuições nos termos definidos no parágrafo segundo deste artigo”. Concluindo, o Conselho Deliberativo retoma o seu entendimento, externado em ocasiões precedentes, posicionando-se a favor da possibilidade de suspensão da qualidade de segurado, ante o não recolhimento das contribuições previdenciárias no período de fruição da licença sem vencimentos (LSV), sendo esta uma opção do servidor. Aproveitando o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) colacionado pela Procuradora do Iprem, no Parecer Jurídico n. 06/2022 (Agravo de Instrumento n° 0034619-94.205.8.13.0000; 7ª Câmara Cível, Data do Julgamento 02/07/2015), o Conselho sugere alteração também no §2º do artigo 11 da Lei do Iprem, a fim de que o servidor em LSV, que optar por manter a qualidade de segurado, seja obrigado a recolher apenas a contribuição previdenciária relativa a sua parte, sendo do Poder Público a parte patronal. Tal alteração é juridicamente possível, a teor da Orientação Normativa SPS/MPS n° 02/2009: “Art. 35. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, conforme lei do respectivo ente. § 2º Na omissão da lei quanto ao ônus pelo recolhimento da contribuição da parcela do ente federativo durante o período de afastamento ou licenciamento, o repasse à unidade gestora do RPPS do valor correspondente continuará sob a responsabilidade do ente”. Desse modo, o Conselho Deliberativo posiciona-se a favor de retirar do servidor licenciado a obrigação de recolher a contribuição previdenciária patronal, caso opte por manter a qualidade de segurado; nesta hipótese, ficaria obrigado apenas a recolher a sua parte da contribuição previdenciária. Por fim, a Conselheira-Presidente colocou em apreciação, para ciência, o Ofício GAB n. 7/2022, que encaminha o Ofício 17/2022/IC/5ªPJ, sobre o arquivamento do inquérito civil MPMG – 0525.19.000911-4. Não havendo mais nada a tratar, a

Presidente encerrou a reunião às 17h. Pedido que fosse lavrada esta ata, assim foi feito.
Lida e reputada veraz, segue assinada por todos.

WILLIAM VILELA DE SOUZA
Conselheiro

TIAGO REIS DA SILVA
Conselheiro

JÉSSICA SUELLEN LEITE
Conselheira

MABÍLIA DE LOURDES GOUVEIA PAIVA
Conselheira

DANIELLE LARAIA DE BARROS COBRA RODRIGUES
Conselheira